



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.544 - SP (2018/0301585-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : EDUARDO ALBERTO RIVAS
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S) - SP105701
EDUARDO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA - SP286529
ALBERTO LUIZ RAFFAINI DE ALMEIDA SANTOS - SP314270
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. RETROAÇÃO DE FEITOS FUNCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. EXCLUSÃO DO CONCURSO. FLAGRANTE ARBITRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta pelo ora agravante, em desfavor da União, objetivando a nomeação para o cargo de Delegado da Polícia Federal, com o pagamento de remuneração e retroação dos efeitos funcionais.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

V. O Superior Tribunal de Justiça, revendo sua orientação a respeito da matéria, em conformidade com o entendimento da Corte Suprema, firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais.

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que não configurada manifesta arbitrariedade, no ato de exclusão do autor do concurso público em questão, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.544 - SP (2018/0301585-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por EDUARDO ALBERTO RIVAS, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por EDUARDO ALBERTO RIVAS, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO ANULADO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO PRECEDENTE. APROVAÇÃO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1.A decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 94.0020380-2 (96.03.051712-7), transitada em julgado, reconheceu a nulidade do exame psicotécnico, no qual o autor foi considerado inapto, eximindo-o, ainda, de realizar novo exame.

2.Os argumentos da União Federal, em sua apelação, não podem ser rediscutidos na presente ação, uma vez que se encontram abrangidos pela decisão proferida na referida ação ordinária.

3.No caso concreto, o autor foi eliminado do certame por ter sido considerado inapto no exame psicotécnico, tendo prosseguido nas demais fases do concurso por força de decisão judicial. Posteriormente, ingressou com a presente ação para que fosse nomeado e empossado, pleiteando que sua investidura se desse a partir à data da nomeação do candidato que obteve classificação inferior à sua no curso de formação profissional, com direito ao pagamento dos vencimentos atrasados, acrescidos de correção monetária, juros, tendo a sentença *a quo* reconhecido o direito à retroação a partir da propositura da presente ação.

4. O e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público condiciona-se ao efetivo exercício do respectivo cargo, não sendo possível a percepção de vencimentos sem que o candidato tenha efetivamente exercido as funções inerentes ao cargo público. Nesse passo, o titular de cargo público cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investidura foi reconhecida por força de decisão judicial, não faz jus à retroação da data da nomeação, nem ao recebimento retroativo de vencimentos. Precedentes do c. STJ e desta e. Corte.

5. Não se verifica que a exclusão do autor do concurso público em questão se deu por ato de manifesta arbitrariedade, razão pela qual não há de ser reconhecida a retroatividade da sua nomeação.

6. Apelação da União e Recurso adesivo do autor improvidos. Reexame necessário provido em parte para fixar a nomeação do autor e seus efeitos na data em que proferida a tutela antecipada concedida no bojo da sentença na qual foi reconhecido o seu direito à nomeação' (fls. 600/601e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 628/635e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

'III. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDEFERAL (Art. 105, 'a', CF) Violação ao Artigo 1.022, inciso II, do CPC

25. O v. acórdão recorrido, em síntese, fixou a nomeação do Autor, ora Recorrente, e seus efeitos 'na data em que proferida a tutela antecipada concedida no bojo da sentença na qual foi reconhecido o seu direito à nomeação'. Com efeito, isso ocorreu apenas em 18.12.2009, quando acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente em face da r. sentença que foi omissa na ocasião no tocante a data da nomeação ao cargo de Delegado.

26. Ao decidir dessa forma, *data venia*, o E.TRF3 se omitiu no tocante a evidente arbitrariedade da União, o que impõe retroatividade da nomeação e seus efeitos, nos moldes requeridos na exordial.

27. De acordo com que foi sustentado na presente demanda, houve inicialmente o afastamento leviano do Recorrente do concurso público, sendo que após a distribuição da ação ordinária n.º 94.0020380-2, que teve julgamento favorável em 27.04.1998 (fls. 3 do v. acórdão recorrido) para reintegração do Recorrente no concurso, a União persistiu na discussão por meio de recursos protelatórios que acabaram não sendo conhecidos nas Instâncias Superiores.

28. Conforme será detalhado no próximo tópico, o primeiro evento de arbitrariedade da Recorrida se identifica no momento em que o Recorrente foi desligado do concurso de Delegado da Polícia Federal em razão da suposta inaptidão no 'EXAME PSICO I' (fls. 48), prova psicotécnica, sendo que este já exercia atividade de Agente da Polícia Federal e, bem assim, já havia sido aprovado no exame psicotécnico da referida entidade (Polícia Federal).

29. Depois disso, para agravar o cenário de arbitrariedade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União, ora Recorrida, referido exame foi especificamente discutido em Ação Ordinária (processo n.º 94.0020380-2) sendo que, em 27.04.1998, o E.TRF3 anulou o ato de desligamento do Recorrente do referido concurso, afastando a inaptidão deste por força do pretenso exame psicotécnico (fls. 165/176).

30. Todavia, ainda que existisse um pronunciamento judicial de mérito, proferido em 2ª Instância, que afastava o desligamento do Recorrente, a Recorrida insistiu na presente demanda e no afastamento do Recorrente, repisando o resultado do 'EXAME PSICO I' já rechaçado no âmbito do E.TRF3.

31. Considerando isso, tem-se que o v. acórdão recorrido foi omissos com relação a flagrantes eventos de arbitrariedade na conduta da Recorrida, transgredindo o artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não pode ser admitido.

32. O enfrentamento de tais eventos, com efeito, afastaria o entendimento exarado no v. acórdão com base em julgamentos repetitivos do Excelso STF, visto que a arbitrariedade da União enseja a retroatividade da nomeação ao cargo público e, por consequência, o recebimento dos proventos e indenização retroativas, não se olvidando de outros efeitos, como progressão na carreira e aposentadoria.

33. Desta feita, de rigor seja provido este Recurso Especial e anulado o v. acórdão recorrido, determinando-se a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal *a quo*, para que realize novo julgamento.

Violação aos Artigos 402, 403, 927 e 944 do Código Civil

34. Conforme entendimento sedimentado no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, 'na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o Servidor faz jus a indenização sob o fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, quando comprovada arbitrariedade flagrante'. Veja-se:

(...)

36. No caso em apreço, identifica-se flagrantes eventos de arbitrariedade na conduta da Recorrida. Como se disse anteriormente, antes de prestar o concurso de Delegado da Polícia Federal, o Recorrente já exercia o cargo de Agente da Polícia Federal. Para tanto, entre outros exames, este foi aprovado no exame psicotécnico da mesma instituição.

37. Não por outro motivo, este recebeu com o espanto o resultado negativo do exame 'EXAME PSICO I', pois não bastasse tratar-se de uma entrevista subjetiva e sigilosa, este havia sido aprovado no 'EXAME PSICO II' (fls. 48) e, já havia, anteriormente, sido aprovado no exame psicotécnico de Agente da Polícia Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

38. Inclusive, todo esse cenário duvidoso e arbitrário, ensejou a propositura da ação ordinária n.º 94.0020380-2, onde foi questionada a suposta inaptidão do Recorrente decorrente de exame predominantemente subjetivo, o qual já havia prestado no passado e sido devidamente aprovado, tanto que exercia o cargo de Agente da Polícia Federal sem quaisquer ressalvas.

(...)

55. Diante do exposto, demonstrada a violação supra, requer-se o provimento deste Recurso Especial para reformar o v. acórdão guerreado e julgar procedente o pedido de reparação de lucros cessantes, notadamente os proventos/salários retroativos até a data de convocação - 22.07.1996.

56. Independentemente disso, deve-se declarar o direito do Recorrente à nomeação com efeitos desde a data da convocação que deixou de prestigiar o Recorrente – 22.07.1996 para todos os demais efeitos, tais como, mas não exclusivamente, progressão na carreira e aposentadoria. Somente assim haverá a efetiva reparação integral do dano, tal como preconiza os artigos 927 e 944 do Código Civil.

57. Caso não seja esse o entendimento, subsidiariamente, requer-se que a retroatividade compreenda até 27.04.1998, data em que foi proferido o acórdão (processo n.º 94.0020380-2) que reintegrou o Recorrente no concurso de Delegado da Polícia Federal, resistido desde então pela Recorrida de forma totalmente arbitrária e contrária ao posicionamento do Excelso STF.

IV. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (Art. 105, 'c', CF)

58. O presente Recurso Especial também é fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional. Em verdade, o prisma de análise jurídica posta em discussão nos vv. acórdãos (recorrido e paradigmas) reveste-se de simplicidade que circunda sob as mesmas premissas, consoante ficará melhor detalhado a seguir.

Do Dissídio Jurisprudencial entre o Trf3 e o Stf

59. Conforme se verifica no v. acórdão recorrido, restou decidido pela irretroatividade da nomeação do Recorrente, ainda que seja evidente a arbitrariedade da União no tocante a dispensa imotivada do Recorrente do concurso público (que já havia sido aprovado em exame psicotécnico pretérito), bem como o comportamento processual indevido e procrastinatórios nos autos do processo n.º 94.0020380-2, que já contava com decisão de mérito favorável ao Recorrente em 2ª Instância, desde 1998.

60. Referida temática é a mesma debatida no v. acórdão paradigma, de origem do Excelso STF (Recurso Extraordinário n.º 724.347, sob a Relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 26.02.2015'), doravante referido como paradigma 'a' (doc. 1). Entretanto, conforme sustentado pelo Recorrente, em consonância com o referido precedente da Corte Suprema, em repercussão geral, a existência de arbitrariedade na conduta da União acarretada na retroatividade da nomeação ao concurso público.

61. Daí a divergência jurisprudencial apta a ensejar a interposição do presente especial, com fulcro na aliena 'c' do permissivo constitucional. Com efeito, passa-se a fazer o cotejo analítico da r. decisão recorrida e do v. acórdão paradigma 'a', a fim de demonstrar a identidade fática e o dissídio' (fls. 644/651e).

Requer, ao final, seja conhecido e provido o recurso especial.

Contrarrazões, a fls. 864/874e.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 890/893e), foi interposto o presente Agravo (fls. 906/926e).

Sem contraminuta.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, não há falar em qualquer vício, elencado no art. 1.022 do CPC/2015, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Ao julgar os Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem apreciou a questão suscitada pela parte ora recorrente, nos seguintes termos:

'O embargante, em suas razões, alega que o v. acórdão foi omissso quanto a flagrantes eventos de arbitrariedade na conduta da ré, pois antes de prestar o concurso, já exercia o cargo de agente, ou seja, já foi aprovado no exame psicotécnico, sendo que no exame 'exame psico I' recebeu o resultado negativo, porém com aprovação no 'exame psico II'. Alega, ainda, que o referido 'exame psico I' era apenas uma simples entrevista, sigilosa, sobre a qual não foi concedida ao autor a possibilidade de conhecer seu conteúdo, nesse ponto nos autos nº 94.0020380-2 esse E. Tribunal afastou a inaptidão. No entanto, a ré não readmitiu o autor no concurso e ainda convocou candidatos aprovados em posição inferior ao seu, em novo ato de arbitrariedade, devendo ser reconhecida a retroatividade dos lucros cessantes/indenizações devidos ao autor, sob pena de violação aos artigos 402 e 403 do CC e art. 37, §6º, da CF. Prequestiona a matéria para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário.

(...)

No caso, à evidência, o v. acórdão embargado não se ressentia de qualquer desses vícios. Da simples leitura da ementa acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrita, verifica-se que o julgado abordou todas as questões debatidas pelas partes e que foram explicitadas no voto condutor.

Conforme o disposto no v. acórdão, tendo o autor logrado êxito nas demais etapas do concurso em questão, situação essa incontroversa nos autos, é de rigor o reconhecimento do seu direito à nomeação para cargo de Delegado da Polícia Federal.

A mesma sorte não socorre ao autor no que concerne ao pleito de nomeação retroativa à data da nomeação do candidato que obteve classificação inferior no curso de formação profissional, com direito ao pagamento dos vencimentos atrasados, acrescidos de correção monetária, juros e honorários advocatícios.

No caso concreto, o autor foi eliminado do certame por ter sido considerado inapto no exame psicotécnico, tendo prosseguido nas demais fases do concurso por força de decisão judicial. Posteriormente, ingressou com a presente ação para que fosse nomeado e empossado, pleiteando que sua investidura se desse a partir à data da nomeação do candidato que obteve classificação inferior à sua no curso de formação profissional, com direito ao pagamento dos vencimentos atrasados, acrescidos de correção monetária, juros, tendo a sentença *a quo* reconhecido o direito à retroação a partir da propositura da presente ação.

Ocorre que o e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público condiciona-se ao efetivo exercício do respectivo cargo, não sendo possível a percepção de vencimentos sem que o candidato tenha efetivamente exercido as funções inerentes ao cargo público.

No que se refere aos dispositivos que se pretende prequestionar, quais sejam, artigos 402 e 403 do CC e art. 37, §6º, da CF, tais regramentos não restaram violados, sendo inclusive despicienda a manifestação sobre todo o rol, quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie.

No mais, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados' (fls. 630/632e).

No caso, por simples leitura do acórdão embargado, observa-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendida.

Registre-se, outrossim, que não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016.

Decidido isso, verifica-se que o acórdão vergastado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, conforme os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. **CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO OU REMUNERAÇÕES RETROATIVAS.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - **O acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que os candidatos nomeados tardiamente em virtude de decisão judicial, que reconheceu o direito a vaga, não fazem jus à indenização, nem à retroação de vantagens funcionais inerentes ao cargo.**

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 686.747/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2016).

'DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO.

1. Não é devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorra de decisão judicial, haja vista que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar uma contrapartida indenizatória. (EResp 1.117.974/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011).

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, sedimentou o entendimento de que 'na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante'. (RE 724.347, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 26/2/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito, public. 13/5/2015)

3. No caso concreto, o embargado foi eliminado do certame no teste físico, em virtude da rejeição do atestado médico apresentado à banca examinadora, tendo prosseguido nas demais fases por força de concessão de liminar judicial. Nomeado e empossado, em decorrência de decisão judicial, na terceira classe do cargo de agente penitenciário (conforme previsto no Edital 2/2004), pleiteia sua investidura na segunda classe - consoante previsão editalícia do concurso em que se inscreveu (Edital 1/2000) -, bem como o reconhecimento de todos os efeitos funcionais e financeiros retroativos à data de nomeação dos candidatos desse concurso. Não configuração de ato de manifesta arbitrariedade passível de gerar o dever de reparação.

4. Embargos de divergência providos' (STJ, ERESp 1.205.936/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO OU REMUNERAÇÕES RETROATIVAS.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou definitivamente a tese de que não cabe indenização a servidor sob o fundamento de que deveria ter sido empossado em momento anterior (RE 724.347/DF, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, julgado em 26/2/2015, acórdão pendente de publicação).

3. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg nos EREsp 1.455.427/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ.**

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, decidiu que 'se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória' (EResp 1.117.974, RS, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Relator para Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 19.12.2011).

2. Nessa linha, nas hipóteses de nomeação de candidatos aprovados em concurso público por força de decisão judicial, mostra-se inviável a retroação dos efeitos quanto ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, para fins de pagamento de indenização.

3. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no REsp 1.484.118/CE, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Juíza Federal Convocada TRF4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2015).

'ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETERIDO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. INDENIZAÇÃO FUNDADA NO RESSARCIMENTO DE SALÁRIOS E VANTAGENS DA CARREIRA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. O entendimento do Sodalício a quo não está em sintonia com a orientação do STJ de não ser devida a candidato aprovado em concurso público indenização pelo tempo em que se aguardou a solução judicial definitiva sobre sua nomeação, pois o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar contrapartida indenizatória.

2. A decisão do Tribunal de origem também não se harmoniza com o hodierno posicionamento do STJ de que o pagamento de remuneração a servidor público e o reconhecimento de efeitos funcionais pressupõem efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.455.427/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

'ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR NOMEADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO E À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO POR NOMEAÇÃO TARDIA. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO OU ATO ILEGÍTIMO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA *IN TOTUM* DO PEDIDO AUTORAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASSEGURADO O DIREITO À NOMEAÇÃO E AFASTADO O DIREITO AOS EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE.

1. A nomeação tardia em cargo público por força de decisão judicial não gera direito à contrapartida indenizatória, porquanto não caracteriza preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública.

2. O pagamento de remuneração a servidor público e o reconhecimento de efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da sucumbência somente ocorrerá quando, do provimento do recurso especial, decorrer a improcedência *in totum* dos pedidos do autor, o que não houve no presente caso.

Agravo regimental provido em parte' (STJ, AgRg no REsp 1.371.234/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 06/09/2013).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça adotam o entendimento de que o pagamento da remuneração de servidor público pressupõe o efetivo exercício do cargo, razão pela qual o reconhecimento de direitos funcionais não retroagem à data em que deveria ter sido nomeado, sob pena de enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO TARDIA DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 282 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUSCITADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E RECONHECIMENTO DOS CORRESPONDENTES EFEITOS FUNCIONAIS. NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Precedentes.

II – Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional.

III – A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento.

IV - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento de remuneração a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, demandam o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes.

V - Agravo regimental a que se nega provimento' (STF, ARE 771.774 AgR/MG, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Agravos regimentais no agravo de instrumento. Servidor público. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. **Nomeação. Decisão judicial. Vencimentos retroativos. Impossibilidade. Precedentes.**

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada.
2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.
3. **O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência da Corte, firme no sentido de que o pagamento de remuneração a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, pressupõe o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa.**
4. Agravo regimental não provido' (STF, AI 763.774 AgR/PR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/08/2013).

'ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS OU REMUNERAÇÕES RETROATIVAS.

1. Nos termos da jurisprudência do STF, o pagamento de remuneração a servidor público e o reconhecimento de efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa.
2. O STJ, acompanhando o entendimento do STF, mudou anterior posicionamento para pacificar sua jurisprudência no sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu por força de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário, uma vez que esse retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar contrapartida indenizatória. Precedentes. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.457.197/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2014).

'ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMUNERAÇÕES RETROATIVAS.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EResp 1.117.974/RS, Relator para o acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o candidato cuja nomeação tardia tenha ocorrido por força de decisão judicial não tem direito a indenização pelo tempo em que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário.
2. Recurso Ordinário não provido' (STJ, RMS 49.345/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016).

Nessa linha de raciocínio, a nomeação do recorrente, por força de decisão judicial, não autoriza o pagamento das diferenças de remuneração, bem como de eventuais progressões e enquadramentos, uma vez que a retribuição pecuniária exige, na linha da jurisprudência dominante, a contrapartida da prestação do serviço.

Como se não bastasse, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, sua revisão exigiria o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. FLAGRANTE ARBITRARIEDADE NA CONVOCAÇÃO PARA POSSE DE CANDIDATO APROVADO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento de que os candidatos posteriormente nomeados em concurso público não fazem jus aos vencimentos e demais vantagens referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, ainda que a título de indenização, mesmo que a situação seja reconhecida judicialmente, em face da imprescindibilidade do efetivo exercício do cargo. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.526.638/RN, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.11.2015 e REsp. 1.103.682/RS, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO, DJe 22.10.2015.
2. Essa orientação foi confirmada pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 724.347/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 13.5.2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No referido precedente, a Suprema Corte reconhece o direito ao pagamento na hipótese de arbitrariedade flagrante. Tal conceito, não está previsto em lei, e necessita ser sopesado pelo Juiz na análise do caso concreto. Da leitura do voto condutor, algumas hipóteses foram numeradas, entre elas o descumprimento pela Administração de decisão judicial determinando a nomeação, decisão imotivada e patentemente arbitrária de não nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas.

4. Sem, por certo, pretender esgotar todas as hipóteses que possam se mostrar flagrantemente arbitrárias, culminou o Exmo. Ministro por formular que a simples existência de um litígio judicial sobre concurso público é fato normal na vida de uma sociedade com instituições, e a defesa judicial pelo Estado de um ponto de vista minimamente razoável, dentro das regras do jogo, não gera dano indenizável. No entanto, em situações de patente arbitrariedade, descumprimento de ordens judiciais, litigância meramente procrastinatória, má-fé e outras manifestações de desprezo ou mau uso das instituições, ocorrem fatos extraordinários que exigem reparação adequada.

5. No caso dos autos, a Corte de origem reconheceu a ocorrência de flagrante arbitrariedade, em razão da ausência de motivação do ato administrativo que conclui pela inaptidão temporária da candidata.

Nestes termos, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a inversão das conclusões do Tribunal *a quo* quanto à não configuração dos danos morais e materiais, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno do Estado do Paraná a que se nega provimento' (STJ, AgInt no REsp 1.454.847/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2018).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO E VANTAGENS. DESCABIMENTO. CORREÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.117.974/RS (DJe 19/12/2011), consolidou posicionamento no sentido de que 'o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória'.

3. Em igual sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a repercussão geral (Tema 454) no RE 629.392/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio (DJe 19/06/2017), firmou orientação de que 'a nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação'.

4. O acórdão recorrido consignou expressamente que não houve ilegalidade ou arbitrariedade por parte da municipalidade na correção das provas do certame público, sendo inviável divergir da conclusão a que chegou a Corte de origem, por implicar inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. A matéria que não foi veiculada no recurso especial, mas, somente em sede de agravo interno, configura inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa.

6. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no REsp 1.501.335/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2017)

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC') e, considerando a sucumbência recíproca estabelecida pelas instâncias ordinárias, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, devido ao advogado da parte **recorrida**, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, sendo vedada a compensação, nos termos do § 14 do aludido dispositivo legal" (fls. 969/982e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Da Ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil (...)

6.-O Agravante, de forma pormenorizada e amplamente fundamentada, demonstrou a violação ao artigo 1.022 inciso II, do Código de Processo Civil, considerando patente omissão sobre a questão de fundo da presente demanda, qual seja, o fato de que a Agravada (União) agiu de forma arbitrária postergando desnecessariamente o deslinde dessa demanda.

7.-Esse ponto é essencial e precisa ser enfrentado, pois revela a má-fé da Agravada, que, indevidamente, tenta obter benefícios (não pagamento dos valores ora em discussão) da sua própria torpeza (discussão judicial desnecessária e juridicamente incorreta sobre a posse do Agravante).

8.-Isso porque, houve inicialmente o afastamento leviano do Agravante do concurso público. Após a distribuição da ação ordinária n.º 94.0020380-2, que teve julgamento favorável em 27.04.1998 (fls. 3 do v. acórdão recorrido) para reintegração do Agravante no concurso, a União persistiu na discussão por meio de recursos protelatórios que acabaram não sendo conhecidos nas Instâncias Superiores.

9.-O primeiro evento de arbitrariedade da Agravada se identificou no momento em que o Agravante foi desligado do concurso de Delegado da Polícia Federal em razão da suposta inaptidão no 'EXAME PSICO I' (fls. 48), prova psicotécnica, sendo que este já exercia atividade de Agente da Polícia Federal e, bem assim, já havia sido aprovado no exame psicotécnico da referida entidade (Polícia Federal).

10.- Pouco tempo após, para agravar o cenário de arbitrariedade da União, ora Agravada, referido exame foi especificamente discutido em Ação Ordinária (processo n.º 94.0020380-2).

11.-Nesse panorama, em 27.04.1998, o E.TRF3 anulou o ato de desligamento do Agravante do referido concurso, afastando a inaptidão deste por força do pretense exame psicotécnico (fls. 165/176). Muito embora existisse um pronunciamento judicial de mérito, proferido em 2ª Instância, que afastava o desligamento do Agravante, a Agravada insistiu na presente demanda e no afastamento do Agravante, repisando o resultado do 'EXAME PSICO I' já rechaçado no âmbito do E.TRF3.

12.- Com efeito, tais peculiaridades não foram consideradas. E destaque-se, não se busca reexame fático-probatório, mas, tão somente avaliar se a arbitrariedade da União enseja a retroatividade da nomeação ao cargo público e, com isso, o recebimento dos proventos e indenização retroativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.- Isso porque, o enfrentamento do assunto afastaria o entendimento exarado no v. acórdão com base em julgamentos repetitivos do Excelso STF, visto que a arbitrariedade da União enseja a retroatividade da nomeação ao cargo público e, por consequência, o recebimento dos proventos e indenização retroativas, não se olvidando de outros efeitos, como progressão na carreira e aposentadoria.

14.- Caso não seja esse o entendimento, subsidiariamente, requer-se que a retroatividade compreenda até 27.04.1998, data em que foi proferido o acórdão (processo n.º 94.0020380-2) que reintegrou o Agravante no concurso de Delegado da Polícia Federal, resistido desde então pela Agravada de forma totalmente arbitrária e contrária ao posicionamento do Excelso STF.

15.- Portanto, diferentemente do quanto decidido, não houve o enfrentamento de toda matéria capaz de infirmar a conclusão do E.TRF3, impondo-se a reforma da decisão monocrática, diante da flagrante violação ao artigo 1.022, inciso II, do CPC.

Da Inaplicabilidade da Súmula 7 do E. STJ

(...)

17.- Ocorre que não se pretendia com o Recurso Especial a reanálise dos fatos ou provas, mas a adequação jurídica dos fatos constantes expressamente do v. acórdão recorrido. Diferentemente no sustentado na r. decisão agravada, a análise do tema sub judice não implica em reexame fático-probatório. Inclusive, conforme destacado no Recurso Especial, se pretende com o reclamo apenas a adequação jurídica dos fatos constantes expressamente do v. acórdão recorrido.

18.- No caso em apreço, todos os fundamentos/pontos discutidos neste recurso podem ser facilmente extraídos do v. acórdão guerreado, notadamente (i) a discussão sobre a arbitrariedade da conduta da União (aprovação em exame psicotécnico passado - Agente de Polícia), (ii) a data de aprovação do colocado em posição inferior a do Agravante (objeto do pedido de efeitos retroativos), (iii) as datas em que foram proferidas decisões favoráveis ao Agravante no tocante a reintegração deste no concurso público, bem como (iv) os trechos destes julgamentos, proferidos nos autos do processo n.º 94.0020380-2.

(...)

20.- Desta feita, verifica-se que as matérias tratadas são eminentemente de direito, sendo necessária somente a adequação jurídica aos fatos delineados no v. acórdão recorrido, o que não encontra óbice na Súmula 7, deste Superior Tribunal de Justiça.

21.- Posto isso, requer-se a reconsideração desse Eminent Relator e, bem assim, seja levado a julgamento pelo colegiado o presente Agravo Interno.

Da Violação aos Artigos 402,403,927 e 944 do Código Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22.- A decisão monocrática aduz que o v. acórdão de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Ocorre que, ao analisar as datas dos precedentes anexados à r. decisão, verifica-se que se trata de entendimento antigo, com julgados de 2013 e 2014, na sua maioria. Desta feita, desconsiderou-se a evolução da jurisprudência, em consonância com o STF. Confira-se.

(...)

25.- Com base nessas premissas, basta evidenciar a arbitrariedade nos presentes autos.

26.- No caso concreto, antes de prestar o concurso de Delegado da Polícia Federal, o Agravante já exercia o cargo de Agente da Polícia Federal. Para tanto, entre outros exames do concurso público, houve aprovação em exame psicotécnico da mesma instituição.

27.- Não por outro motivo, recebeu com o espanto o resultado negativo do exame 'EXAME PSICO I', pois não bastasse tratar-se de uma entrevista subjetiva e sigilosa, este havia sido aprovado no 'EXAME PSICO II' (fls. 48) e, já havia, anteriormente, sido aprovado no exame psicotécnico de Agente da Polícia Federal.

(...)

39.- Como se verifica, a arbitrariedade não decorreu somente por nomeação tardia ocorrida por força de decisão judicial como se justificou na decisão monocrática. Por esse motivo, deflagradas várias condutas arbitrárias da União contrárias, mostra-se equivocada a conclusão do v. acórdão recorrido.

40.- E mais, ao entender de forma diversa, afastando a retroatividade da nomeação, o E. Tribunal *a quo* incorreu em violação aos artigos 402 e 403 do Código Civil.

41.- Conforme exposto no julgado do STF, a arbitrariedade na conduta da União, inequivocamente demonstrada nestes autos, enseja o imediato recebimento dos lucros cessantes devidos ao Agravante desde a data em que esse deveria ter sido investido no cargo de Delegado Federal, qual seja, 22.07.1996, ocasião em que foram convocados candidatos aprovados com classificação inferior a do Agravante (fls. 32 e seguintes).

(...)

44.- Caso não seja esse o entendimento, subsidiariamente, requer-se que a retroatividade compreenda até 27.04.1998, data em que foi proferido o acórdão (processo n.º 94.0020380-2) que reintegrou o Agravante no concurso de Delegado da Polícia Federal, resistido desde então pela Agravada de forma totalmente arbitrária e contrária ao posicionamento do Excelso STF.

45.- Evidenciada as arbitrariedades, requer-se a reconsideração da Eminente Relatora e, bem assim, seja reformada a decisão monocrática.
Da Divergência Jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

46.- O Recurso Especial interposto também era fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional. Não obstante, na decisão monocrática, limitou-se a fundamentar que o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional. Tal fundamento desconsidera o evidente dissídio jurisprudencial. Veja-se.

(...)

53.- Diante disso, demonstrada analiticamente a divergência e demonstrada a arbitrariedade da conduta da União, deve ser dado provimento ao Recurso Especial para, reformando-se o v. acórdão recorrido, reconhecer a retroatividade da nomeação do Recorrente e conseqüente direito aos lucros cessantes no período" (fls. 999/1.009e).

Por fim, aduz que "o presente recurso deverá ser submetido à Turma para julgamento e, ao final, dado integral provimento ao recurso para igualmente dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Agravante; é o que se requer" (fl. 1.009e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.016/1.020e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.544 - SP (2018/0301585-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Alberto Rivas, em desfavor da União, objetivando a nomeação para o cargo de Delegado da Polícia Federal, com o pagamento de remuneração e efeitos funcionais retroativos.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito do autor à nomeação (fls. 410/415e).

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à Apelação interposta pela União e ao recurso adesivo do autor, e deu parcial provimento ao reexame necessário, para fixar a nomeação do autor e seus efeitos, na data em que proferida a tutela antecipada concedida no bojo da sentença na qual foi reconhecido o seu direito, **in verbis**:

"De início, deve ser destacada a extensão da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 94.0020380-2 (96.03.051712-7) proposta pelo autor objetivando a anulação do ato administrativo que o excluiu do concurso público para Delegado Federal, por não ter sido aprovado no exame psicotécnico.

Em 27/04/1998, foi proferido acórdão pela egrégia 5ª Turma desta c. Corte, que pela maioria, deu provimento ao recurso de apelação, cuja ementa possui a seguinte redação (fls. 92/108):

(...)

Há de se destacar, ainda, o seguinte trecho do voto proferido nesta ocasião:

(...)

De sorte que, no caso em apreço, não há como afastar a aprovação do recorrente, posto que ele foi submetido às provas, tendo logrado êxito, a possibilitar, por conseguinte, o seu ingresso na referida carreira, posto que um exame psicotécnico, não revestido de rigor científico e sigiloso, não pode invalidar tal aprovação.

Ademais, a reafirmar esta conclusão está o fato de que o apelante integra o quadro de servidores da polícia federal, na qualidade de agente, sendo que, para o seu ingresso, submeteu-se a exame psicotécnico, tendo sido considerado apto. Daí concluir-se que possui perfil psicológico adequado para carreira de policial, sendo destarte, arbitrária a exigência de novo exame.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A União Federal interpôs Embargos Infringentes, visando prevalecer o voto vencido, alegando que, consoante recentes julgados dos nossos tribunais, é constitucional a exigência de exame psicotécnico para o ingresso de candidatos no serviço público.

No voto vencedor dos Embargos Infringentes, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Oliveira Lima, enfatizou que (fls. 140/148) :

'Outro pormenor de relevância, arguido pelo ora agravado (sic), é o de já haver prestado o mesmo exame psicotécnico por ocasião de seu ingresso no mesmo Departamento de Polícia Federal, como Agente da Polícia Federal. A alegação tem procedência. Com efeito, o agravado (sic) já se submeteu a exame psicotécnico do próprio Departamento da Polícia Federal e nele foi aprovado, tanto que exerce, sem qualquer restrição, o cargo de Agente da Polícia Federal. Não tem sentido, a meu ver, uma pessoa que já é policial federal e que vem exercendo regularmente seu cargo, ter que prestar novo exame psicotécnico para continuar a ser policial federal.'

A ementa de acórdão dos referidos embargos infringentes tem a seguinte redação:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. CARÁTER SIGILOSO. FUNCIONÁRIO JÁ INTEGRADO AO QUADRO. DESNECESSIDADE.

1.O Magistrado não pode antecipar tutela que na própria sentença não outorgará, porque estranha ao pedido formulado na ação (R.T. 737/365).

2.Impossível aceitar-se exames psicotécnicos de caráter sigiloso para o próprio candidato, não passíveis de recursos na via administrativa.

3.Impossível, ainda, conferir-se a uma única pessoa o poder absoluto e definitivo de aprovar ou reprovar candidatos.

4.Não se pode exigir novo psicotécnico para o ingresso na carreira de Delegado da Polícia Federal de quem já havia se submetido ao teste para o ingresso na carreira de Agente de Polícia Federal. Jurisprudência a respeito.

5.Tutela antecipada indeferida. Embargos Infringentes Rejeitados. (96.03.051712-7, 1ª Seção, Rel. Desembargador Federal Oliveira Lima, j. 20/06/2001, DJU 02/07/2001)

Em consulta ao sistema processual informatizado, verificou-se que da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão proferida nos Embargos Infringentes, a União interpôs Recurso Especial e Extraordinário, que não foram admitidos. A União, então, interpôs os Agravos de Instrumento n°s 2007.03.00.087552-5 e 2007.03.00.087551-3 em face das referidas decisões.

O Agravo de Instrumento n° 2007.03.00.087552-5 foi encaminhado ao e. Superior Tribunal Justiça, tendo sido prolatada decisão monocrática, em 28/03/2008, não conhecendo do Agravo. Contra referida decisão, a União Federal interpôs Agravo Regimental, que restou improvido, em 27/08/2008, sendo que a referida decisão transitou em julgado em 04/09/2008.

Por sua vez, o Agravo de Instrumento n° 2007.03.00.087551-3 (AI 690186/SP) foi encaminhado ao e. Supremo Tribunal Federal, que proferiu

decisão negando seguimento ao recurso, em 16/10/2008, cujo trânsito em julgado se deu em 24/11/2008.

Diante de todo o exposto, os argumentos da União Federal, em sua apelação, quanto a ausência de trânsito em julgado da ação ordinária n° 94.0020380-2 (96.03.051712-7); a necessidade de se conhecer os motivos que ensejaram a inaptidão do autor no exame psicotécnico; que a sua nomeação sem ter logrado aprovação, fere o princípio da igualdade; que a declaração de nulidade do exame psicotécnico do autor não deve levar a sua nomeação, mas sim à realização de outro exame; por fim, que o fato do autor já ser agente de polícia federal não o exime de submeter ao exame psicotécnico não podem ser rediscutidos na presente ação, já que se encontram abrangidos pela decisão proferida na ação ordinária 94.0020380-2 (96.03.051712-7), com trânsito em julgado.

Vale mais uma vez lembrar que a referida ação além de anular o resultado de inaptidão do exame psicotécnico do autor, o eximiu de realizar novo exame.

Desse modo, tendo o autor logrado êxito nas demais etapas do concurso em questão, situação essa incontroversa nos autos, é de rigor o reconhecimento do seu direito à nomeação para cargo de Delegado da Polícia Federal.

A mesma sorte não socorre ao autor no que concerne ao pleito de nomeação retroativa à data da nomeação do candidato que objete classificação inferior no curso de formação profissional, com direito ao pagamento dos vencimentos atrasados, acrescidos de correção monetária, juros e honorários advocatícios.

No caso concreto, o autor foi eliminado do certame por ter sido considerado inapto no exame psicotécnico, tendo prosseguido nas demais fases do concurso por força de decisão judicial. Posteriormente, ingressou com a presente ação para que fosse nomeado e empossado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteando que sua investidura se desse a partir à data da nomeação do candidato que obteve classificação inferior à sua no curso de formação profissional, com direito ao pagamento dos vencimentos atrasados, acrescidos de correção monetária, juros, tendo a sentença *a quo* reconhecido o direito à retroação a partir da propositura da presente ação.

Ocorre que o e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público condiciona-se ao efetivo exercício do respectivo cargo, não sendo possível a percepção de vencimentos sem que o candidato tenha efetivamente exercido as funções inerentes ao cargo público, conforme se infere dos arestos a seguir colacionados:

(...)

Nesse passo, a teor do pensamento dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça, o titular de cargo público cuja investidura foi reconhecida por força de decisão judicial, não faz jus à retroação da data da nomeação, nem ao recebimento retroativo de vencimentos.

Constitui entendimento desta Corte: 'A recente jurisprudência do STJ tem se manifestado no sentido de que os candidatos preteridos na ordem de classificação ou nomeação de certame público não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data da preterição e a efetiva investidura no serviço público, na medida em que, para percepção da retribuição pecuniária, se mostra imprescindível o efetivo exercício do cargo. Proceder de outra forma equivaleria a premiar os demandantes com vultosas quantias em pagamento relativo a período durante o qual não laboraram em prol do ente público, o que importaria em enriquecimento ilícito' (AC 0035655- 86.1996.4.03.6100/SP, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 18/4/2013, e-DJF3 26/4/2013).

(...)

Ora, não se verifica que a exclusão do autor do concurso público em questão se deu por ato de manifesta arbitrariedade, razão pela qual não há de ser reconhecida a retroatividade da sua nomeação.

Desse modo, por força do reexame necessário, deve ser reformada a sentença, para fixar a nomeação do autor e seus efeitos na data em que proferida a tutela antecipada concedida no bojo da sentença na qual foi reconhecido o seu direito à nomeação" (fls. 592/599e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 628/635e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa ao art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, porquanto "o v. acórdão recorrido foi omissivo com relação a flagrantes eventos de arbitrariedade na conduta da Recorrida (...) o enfrentamento de tais eventos, com efeito, afastaria o entendimento exarado no v. acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base em julgamentos repetitivos do Excelso STF, visto que a arbitrariedade da União enseja a retroatividade da nomeação ao cargo público e, por consequência, o recebimento dos proventos e indenização retroativas, não se olvidando de outros efeitos, como progressão na carreira e aposentadoria" (fl. 642e).

Sem razão, contudo.

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem assim esclareceu:

"O embargante, em suas razões, alega que o v. acórdão foi omissivo quanto a flagrantes eventos de arbitrariedade na conduta da ré, pois antes de prestar o concurso, já exercia o cargo de agente, ou seja, já foi aprovado no exame psicotécnico, sendo que no exame 'exame psico I' recebeu o resultado negativo, porém com aprovação no 'exame psico II'. Alega, ainda, que o referido 'exame psico I' era apenas uma simples entrevista, sigilosa, sobre a qual não foi concedida ao autor a possibilidade de conhecer seu conteúdo, nesse ponto nos autos nº 94.0020380-2 esse E. Tribunal afastou a inaptidão. No entanto, a ré não readmitiu o autor no concurso e ainda convocou candidatos aprovados em posição inferior ao seu, em novo ato de arbitrariedade, devendo ser reconhecida a retroatividade dos lucros cessantes/indenizações devidos ao autor, sob pena de violação aos artigos 402 e 403 do CC e art. 37, §6º, da CF. Prequestiona a

(...)

No caso, à evidência, o v. acórdão embargado não se ressente de qualquer desses vícios. Da simples leitura da ementa acima transcrita, verifica-se que o julgado abordou todas as questões debatidas pelas partes e que foram explicitadas no voto condutor.

Conforme o disposto no v. acórdão, tendo o autor logrado êxito nas demais etapas do concurso em questão, situação essa incontroversa nos autos, é de rigor o reconhecimento do seu direito à nomeação para cargo de Delegado da Polícia Federal.

A mesma sorte não socorre ao autor no que concerne ao pleito de nomeação retroativa à data da nomeação do candidato que obteve classificação inferior no curso de formação profissional, com direito ao pagamento dos vencimentos atrasados, acrescidos de correção monetária, juros e honorários advocatícios.

No caso concreto, o autor foi eliminado do certame por ter sido considerado inapto no exame psicotécnico, tendo prosseguido nas demais fases do concurso por força de decisão judicial. Posteriormente, ingressou com a presente ação para que fosse nomeado e empossado, pleiteando que sua investidura se desse a partir à data da nomeação do candidato que obteve classificação inferior à sua no curso de formação profissional, com direito ao pagamento dos vencimentos atrasados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescidos de correção monetária, juros, tendo a sentença *a quo* reconhecido o direito à retroação a partir da propositura da presente ação.

Ocorre que o e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público condiciona-se ao efetivo exercício do respectivo cargo, não sendo possível a percepção de vencimentos sem que o candidato tenha efetivamente exercido as funções inerentes ao cargo público.

No que se refere aos dispositivos que se pretende prequestionar, quais sejam, artigos 402 e 403 do CC e art. 37, §6º, da CF, tais regramentos não restaram violados, sendo inclusive despicienda a manifestação sobre todo o rol, quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie.

No mais, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados" (fls. 630/632e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, o acórdão ressaltou que, "o e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público condiciona-se ao efetivo exercício do respectivo cargo, não sendo possível a percepção de vencimentos sem que o candidato tenha efetivamente exercido as funções inerentes ao cargo público" (fl. 595e).

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, ao contrário do pretende fazer crer a parte recorrente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Decidido isso, a Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.117.974/RS, realinhou o seu posicionamento ao decidido pelo STF, afastando a tese do direito à indenização decorrente de nomeação tardia por decisão judicial, de forma que o entendimento mais recente desta Corte é no sentido de que "os candidatos nomeados tardiamente em virtude de decisão judicial, que reconheceu o direito a vaga, não fazem jus à indenização, nem à retroação de vantagens funcionais inerentes ao cargo" (STJ, AgInt no AREsp 686.747/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2016).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. EFEITOS FUNCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO FICTO. INVIABILIDADE.

1. Caso em que o autor sustentou sua aprovação em concurso para Auditor Tributário do Distrito Federal, com nomeação dos aprovados em 19/7/1995. No entanto, tomou posse em 1º/7/2002, por meio de decisão judicial, após o fim do trâmite dos autos que discutiam acerca de anulação de questões da prova do certame. Requer a procedência do pedido para que seja rescindido o acórdão debatido e dado novo julgamento à causa, 'reconhecendo-se, por consequência, o tempo compreendido entre 19 de julho de 1995, momento em que ocorreu a nomeação dos aprovados no mesmo concurso que ele, a 30 de julho de 2002, posse efetiva no cargo por decisão judicial, para fins de contabilização deste tempo de serviço para o cálculo de sua aposentadoria, determinando-se o pagamento das diferenças remuneratórias por parte do Réu, bem como para efeito do pagamento de anuênios"

2. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que a demora para a solução judicial da nomeação de candidato aprovado em concurso público não gera direito a indenização (EResp 1.117.974/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/Acórdão Ministro Teori A Zavascki, DJe 19.12.2011).

3. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese, em repercussão geral, de que, na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob o fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante (RExt. 724.347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 13.5.2015).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os candidatos aprovados em concurso público que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas por força de decisão judicial não têm direito a efeitos funcionais, porquanto estes pressupõem efetivo exercício do cargo. Precedentes: AgInt no AREsp 686.747/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/11/2016; AgRg no AgRg no RMS 34.792/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/11/2011.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.655.315/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. NOMEAÇÃO TARDIA. ERRO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização.

2. Cumpre destacar que esse entendimento foi pacificado no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 724.347/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/02/2015, DJe 13/05/2015, restando consolidada a tese de que, 'na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.'

3 - A circunstância de que, na hipótese dos autos, o erro pela demora na nomeação do autor foi reconhecido pela própria Administração (MP/MG), e não por decisão judicial, não afasta a aplicação da mencionada e firme orientação jurisprudencial, pois a *ratio decidendi* constante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagra a compreensão de que o pagamento de remuneração e a percepção de demais vantagens por servidor público pressupõe o efetivo exercício no cargo (situação incorrente na espécie), sob pena de enriquecimento sem causa.

4 - Por fim, cumpre salientar que a dinâmica historiada na presente lide não evidencia tenha a Administração agido de forma arbitrária.

5 - Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.238.344/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIAL. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO.

1. Não é devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorra de decisão judicial, haja vista que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar uma contrapartida indenizatória. (EResp 1.117.974/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011).

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, sedimentou o entendimento de que "na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante". (RE 724.347, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 26/2/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito, public. 13/5/2015)

3. No caso concreto, o embargado foi eliminado do certame no teste físico, em virtude da rejeição do atestado médico apresentado à banca examinadora, tendo prosseguido nas demais fases por força de concessão de liminar judicial. Nomeado e empossado, em decorrência de decisão judicial, na terceira classe do cargo de agente penitenciário (conforme previsto no Edital 2/2004), pleiteia sua investidura na segunda classe - consoante previsão editalícia do concurso em que se inscreveu (Edital 1/2000) -, bem como o reconhecimento de todos os efeitos funcionais e financeiros retroativos à data de nomeação dos candidatos desse concurso. Não configuração de ato de manifesta arbitrariedade passível de gerar o dever de reparação.

4. Embargos de divergência providos" (STJ, ERESp 1.205.936/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/11/2015).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, decidiu que "se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória" (EResp 1.117.974, RS, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Relator para Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 19.12.2011).

2. Nessa linha, nas hipóteses de nomeação de candidatos aprovados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso público por força de decisão judicial, mostra-se inviável a retroação dos efeitos quanto ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, para fins de pagamento de indenização.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.484.118/CE, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Juíza Federal Convocada TRF4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2015).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR NOMEADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO E À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO POR NOMEAÇÃO TARDIA. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO OU ATO ILEGÍTIMO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA *IN TOTUM* DO PEDIDO AUTORAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASSEGURADO O DIREITO À NOMEAÇÃO E AFASTADO O DIREITO AOS EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE.

1. A nomeação tardia em cargo público por força de decisão judicial não gera direito à contrapartida indenizatória, porquanto não caracteriza preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública.

2. O pagamento de remuneração a servidor público e o reconhecimento de efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a inversão do ônus da sucumbência somente ocorrerá quando, do provimento do recurso especial, decorrer a improcedência *in totum* dos pedidos do autor, o que não houve no presente caso.

Agravo regimental provido em parte" (STJ, AgRg no REsp 1.371.234/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013).

Outrossim, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento da remuneração de servidor público pressupõe o efetivo exercício do cargo, razão pela qual o reconhecimento de direitos funcionais não retroagem à data em que deveria ter sido nomeado, sob pena de enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO TARDIA DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 282 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUSCITADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTADO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E RECONHECIMENTO DOS CORRESPONDENTES EFEITOS FUNCIONAIS. NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Precedentes.

II – Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional.

III – A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento.

IV - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento de remuneração a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, demandam o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes.

V - Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, ARE 771.774 AgR/MG, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2014).

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ofensa reflexa. **Nomeação. Decisão judicial. Vencimentos retroativos. Impossibilidade. Precedentes.**

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada.

2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

3. O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência da Corte, firme no sentido de que o pagamento de remuneração a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, pressupõe o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido" (STF, AI 763.774 AgR/PR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/08/2013).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS OU REMUNERAÇÕES RETROATIVAS.

1. Nos termos da jurisprudência do STF, o pagamento de remuneração a servidor público e o reconhecimento de efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa.

2. O STJ, acompanhando o entendimento do STF, mudou anterior posicionamento para pacificar sua jurisprudência no sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu por força de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário, uma vez que esse retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar contrapartida indenizatória. Precedentes.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.457.197/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2014).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS OU REMUNERAÇÕES RETROATIVAS.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EResp 1.117.974/RS, Relator para o acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o candidato cuja nomeação tardia tenha ocorrido por força de decisão judicial não tem direito a indenização pelo tempo em que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário.

2. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 49.345/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016).

Nessa linha de raciocínio, a nomeação do recorrente, por força de decisão judicial, não autoriza o pagamento das diferenças de remuneração, bem como de eventuais progressões e enquadramentos, uma vez que a retribuição pecuniária exige, na linha da jurisprudência dominante, a contrapartida da prestação do serviço.

Em relação aos precedentes desta Corte, invocados pelo ora recorrente, favoráveis à sua tese, cabe destacar que cuidam de situações nas quais restou configurada flagrante arbitrariedade na conduta da Administração, o que não se verifica na hipótese dos autos.

No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, consignou que "não se verifica que a exclusão do autor do concurso público em questão se deu por ato de manifesta arbitrariedade, razão pela qual não há de ser reconhecida a retroatividade da sua nomeação" (fl. 599e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. FLAGRANTE ARBITRARIEDADE NA CONVOCAÇÃO PARA POSSE DE CANDIDATO APROVADO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento de que os candidatos posteriormente nomeados em concurso público não fazem jus aos vencimentos e demais vantagens referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, ainda que a título de indenização, mesmo que a situação seja reconhecida judicialmente, em face da imprescindibilidade do efetivo exercício do cargo. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.526.638/RN, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.11.2015 e REsp. 1.103.682/RS, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO, DJe 22.10.2015.

2. Essa orientação foi confirmada pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 724.347/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 13.5.2015.

3. No referido precedente, a Suprema Corte reconhece o direito ao pagamento na hipótese de arbitrariedade flagrante. Tal conceito, não está previsto em lei, e necessita ser sopesado pelo Juiz na análise do caso concreto. Da leitura do voto condutor, algumas hipóteses foram numeradas, entre elas o descumprimento pela Administração de decisão judicial determinando a nomeação, decisão imotivada e patentemente arbitrária de não nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas.

4. Sem, por certo, pretender esgotar todas as hipóteses que possam se mostrar flagrantemente arbitrárias, culminou o Exmo. Ministro por formular que a simples existência de um litígio judicial sobre concurso público é fato normal na vida de uma sociedade com instituições, e a defesa judicial pelo Estado de um ponto de vista minimamente razoável, dentro das regras do jogo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não gera dano indenizável. No entanto, em situações de patente arbitrariedade, descumprimento de ordens judiciais, litigância meramente procrastinatória, má-fé e outras manifestações de desprezo ou mau uso das instituições, ocorrem fatos extraordinários que exigem reparação adequada.

5. No caso dos autos, a Corte de origem reconheceu a ocorrência de flagrante arbitrariedade, em razão da ausência de motivação do ato administrativo que conclui pela inaptidão temporária da candidata.

Nestes termos, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a inversão das conclusões do Tribunal a quo quanto à não configuração dos danos morais e materiais, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno do Estado do Paraná a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.454.847/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO E VANTAGENS. DESCABIMENTO. CORREÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.117.974/RS (DJe 19/12/2011), consolidou posicionamento no sentido de que "o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória".

3. Em igual sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a repercussão geral (Tema 454) no RE 629.392/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio (DJe 19/06/2017), firmou orientação de que 'a nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação'.

4. O acórdão recorrido consignou expressamente que não houve ilegalidade ou arbitrariedade por parte da municipalidade na correção das provas do certame público, sendo inviável divergir da conclusão a que chegou a Corte de origem, por implicar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. A matéria que não foi veiculada no recurso especial, mas, somente em sede de agravo interno, configura inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa.

6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.501.335/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2017)

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0301585-5

AgInt no
AREsp 1.398.544 /
SP

Números Origem: 00121840719974036100 121840719974036100 1596330 199761000121848 9700121844

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : EDUARDO ALBERTO RIVAS
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S) - SP105701
EDUARDO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA - SP286529
ALBERTO LUIZ RAFFAINI DE ALMEIDA SANTOS - SP314270
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO ALBERTO RIVAS
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S) - SP105701
EDUARDO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA - SP286529
ALBERTO LUIZ RAFFAINI DE ALMEIDA SANTOS - SP314270
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.